

Luciano Vianna Araújo

**MANUAL DO PROCESSO DE
INVENTÁRIO E DE
PARTILHA DE BENS
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

2026

Capítulo 16

INCIDENTES NA FASE DE INVENTÁRIO

Eventualmente, no inventário, podem ocorrer incidentes, como, por exemplo, o da colação (art. 639 a 641 do CPC), o do pagamento das dívidas do espólio (art. 642 a 646 do CPC) e a tutela provisória (art. 647, parágrafo único, do CPC).

16.1. COLAÇÃO

A partilha rege-se, basicamente, pelo princípio da maior igualdade possível entre os interessados. À vista desse princípio, as liberalidades recebidas em vida devem ser conferidas pelo beneficiário no processo de inventário e de partilha de bens.

Segundo PONTES DE MIRANDA¹, “colação é a execução do dever de dar a inventário o que se recebeu, a título gratuito, do *de cuius*, durante a vida desse”.

De acordo com o art. 639² do CPC, no prazo fixado para se manifestar sobre as primeiras declarações, o interessado, obrigado à colação (art. 2.005 do Código Civil/2002), deve conferir, por termo nos autos ou por petição, os bens que recebeu do inventariado ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Ficam dispensados da colação os bens que o doador determinar que saiam da parte disponível da herança, contanto que não a excedam (art.

1. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo VII, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1959, página 97.

2. Referência legislativa: art. 1.176 do Código Civil/1916, art. 1.721 do Código Civil/1916, Art. 1.722 do Código Civil/1916, art. 1.786 do Código Civil/1916, art. 1.787 do Código Civil/1916, art. 1.788 do Código Civil/1916, art. 1.792 do Código Civil/1916, art. 488 do CPC/1939, art. 489 do CPC/1939, art. 6º do CPC/1973, art. 1.014 do CPC/1973, art. 1.845 do Código Civil/2002, art. 1.846 do Código Civil de 2002, art. 1.847 do Código Civil de 2002, art. 1.992 do Código Civil/2002, art. 1.994 do Código Civil/2002, art. 2.002 do Código Civil/2002, art. 2.003 do Código Civil/2002, art. 2.004 do Código Civil/2002, art. 2.005 do Código Civil/2002, art. 2.010 do Código Civil/2002, art. 2.011 do Código Civil/2002, art. 18 do CPC e art. 620, inciso IV, do CPC.

2.005 do Código Civil/2002), bem como os gastos ordinários do ascendente com o ascendente, enquanto menor, referentes à educação, aos estudos, ao sustento, ao vestuário, a tratamentos médicos, ao enxoval, às despesas de casamento ou às com a defesa em processo-crime (art. 2.010 do Código Civil/2002). As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não se sujeitam à conferência (art. 2011 do Código Civil/2002).

O *caput* do art. 639 do CPC manteve a regra do *caput* do art. 1.014 do CPC/1973, esse, sim, inovou em relação ao Código de Processo Civil de 1939 (art. 488 do CPC/1939), no qual a colação se fazia após as avaliações, o que era objeto de críticas pela doutrina (HAMILTON DE MORAES E BARROS³).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para o herdeiro se manifestar sobre as primeiras declarações, sem que ele traga à colação o bem recebido em vida, incorre em sonegação (art. 1.992 do Código Civil/2002), segundo RAFAEL KNORR LIPPMANN⁴.

Para PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO⁵, ao tratar do Código de Processo Civil de 1973, ensina:

“Se a sonegação fora atribuída a herdeiro que não seja inventariante, a ação de sonegados somente poderá ser promovida após a declaração do herdeiro de que não os possui (art. 1.784, parte final, do Código Civil⁶), funcionando tal medida preparatória, ou seja, a intimação do herdeiro para que se pronuncie no prazo de cinco dias, como condição daquela ação”.

Nessa linha de pensamento, a sonegação para o herdeiro donatário, que deve conferir o bem, só ocorreria após as últimas declarações.

-
3. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1992, página 166.
 4. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas coordenadores, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.539.
 5. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, páginas 161.
 6. Trata-se do Código Civil de 1916. A norma corresponde, no Código Civil de 2002, é o art. 1.996.

Lembre-se que, para o inventariante, a sonegação só se opera após o decurso do prazo para as últimas declarações.

Segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO⁷, “a novidade, que se localiza no *caput*, está em que aquele herdeiro pode manifestar-se por petição, a partir da qual será lavrado o termo. Trata-se de inovação harmônica com a prevista pelo art. 620, parágrafo 2º, acerca da possibilidade de apresentação das primeiras declarações e que representa o reconhecimento de larga prática forense”.

Logo, o *caput* do art. 639 do CPC, à semelhança do *caput* do art. 1.014 do CPC/1973, regulamenta apenas o momento processual do herdeiro fazer a colação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo⁸ reconheceu que, além da prova documental, a avaliação do bem colacionado pode ser realizada no inventário, visto que se trata de ato típico do procedimento:

“Inventário. Colação. Remessa às vias ordinárias. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo às vias ordinárias as questões que dependerem de provas. Doação de imóvel feita pelo *de cuius* aos filhos do casamento anterior. Dever de colacionar. Possibilidade de apreciação no Juízo do inventário por depender de prova documental e a avaliação de bens, se necessária, não é atividade estranha ao processo de inventário”.

16.1.1. A HERANÇA LEGÍTIMA E A COLAÇÃO

O Código Civil/2002, no art. 1.846, assegura o direito à legítima: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

A referência aos cônjuges decorre do fato de que, no regime Código Civil de 2002, eles tornaram-se herdeiros necessários um do outro, conforme o art. 1.845 do Código Civil/2002 (“são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuges”).

7. *Novo Código de Processo Civil anotado*, São Paulo: Saraiva, 2015, página 410.

8. TJ/SP. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2110114-45.2018.8.26.0000, relator Desembargador Alcides Leopoldo, julgado em 09/10/2018.

No Código Civil de 1916, os cônjuges não eram herdeiros necessários, nos termos do art. 1.721 do Código Civil/1916.

O instituto da colação visa igualar, no processo de inventário e de partilha dos bens, as legítimas dos herdeiros necessários. Ou seja, aquele herdeiro necessário que recebeu por ato de liberalidade e em vida algum bem deve considerá-lo (ou o valor correspondente) no processo de inventário e partilha de bens, a fim de que não receba nada além do que for destinado aos demais.

Na forma do art. 1.847 do Código Civil/2002, calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes quando do óbito do inventariado, abatidas as eventuais dívidas e as despesas do funeral, acrescendo-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação. O art. 1.722 do Código Civil/1916 possuía norma análoga.

A omissão do herdeiro obrigado a conferir o bem implica em sonegação, cuja pena é a perda do direito que lhe cabe sobre o bem (art. 1.992 do Código Civil/2002). O Código de Processo Civil de 2015 inova, em seu art. 620, inciso IV, ao prever que, nas primeiras declarações, o inventariante relacione os bens que devem ser conferidos à colação pelos herdeiros. Todavia, tal previsão não afasta o dever do herdeiro beneficiado.

A pena de sonegação exige a propositura de demanda judicial específica, proposta pelos herdeiros ou pelos credores da herança (art. 1.994 do Código Civil/2002).

Registre-se que a doação, como antecipação de legítima, constitui contrato *inter vivos*, produzindo, desde logo, seus efeitos, conforme lição de MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA⁹.

O posterior falecimento do doador não altera tal situação. Os frutos do bem, objeto da colação, pertencem, exclusivamente, ao donatário, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA¹⁰, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹¹, CLÓVIS BEVILAQUA¹² e CARVALHO SANTOS¹³. Por isso, acrescento que o espólio não possui, em princípio, qualquer direito ao uso e/ou à fruição do bem doado em vida.

9. *Direito das Sucessões – Teoria e Prática*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, página 255.

10. *Instituições de Direito Civil*, vol. VI, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1991, páginas 296/297.

11. *Curso de Direito Civil*, 6º vol., Editora Saraiva, São Paulo, 1990, página 314.

12. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 2ª tiragem, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1958, página 1025.

13. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. XXV, 5ª edição, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1956, página 431.

Uma vez que a pessoa pode dispor, livremente, sobre a metade do seu patrimônio (disponível), ainda que possua herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuge), o art. 2.005 do Código Civil/2002 estatui que “são dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”. O Código Civil de 1916 estabelecia a mesma norma, acrescida, entretanto, da previsão também do dote (art. 1.788 do Código Civil/1916). Noutras palavras, são dispensadas da colação as doações que saíram da parte disponível, desde que não a excedam (parte disponível).

16.1.2. A DOAÇÃO INOFICIOSA E O MEIO PROCESSUAL PARA ARGUÍ-LA (AÇÃO DE REDUÇÃO OU AÇÃO DE INVENTÁRIO E DE PARTILHA DE BENS)

O art. 549 do Código Civil/2002 trata da doação inoficiosa, ou seja, aquela que excede a metade disponível, nos seguintes termos: “nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. O art. 1.176 do Código Civil de 1917 possuía, *praticamente*, a mesma norma inserta no art. 549 do Código Civil/2002.

CARVALHO SANTOS¹⁴ esclarece que, realizadas inúmeras doações, deve-se reduzir, primeiro, a mais recente, no todo ou em parte, e assim sucessivamente, até que se assegure a legítima.

Como dito, uma pessoa pode, mediante doação, dispor de seu patrimônio, seja para transferir a propriedade dele para terceiros seja para renunciar a direitos.

O doador não pode jamais dispor sobre mais do que a metade do seu patrimônio, caso tenha herdeiros necessários. Tal doação revelar-se-á inoficiosa, na parte que ultrapassar a metade disponível.

Quando o donatário for filho do doador, a doação importa antecipação de legítima. Deverá, nessa hipótese, o herdeiro, no processo de inventário e de partilha de bens, trazer à colação o bem (ou a importância respectiva), para igualar as legítimas.

14. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 6ª edição, vol. XVI, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1955, página 409.

Pouco importa se a doação ao filho excedeu (ou não) a metade disponível. Tal questão será deduzida, sempre, no processo de inventário e de partilha de bens.

Se o beneficiário do ato de liberalidade não for herdeiro necessário, cabível será a ação de redução, para afastar o excesso. A legitimidade ativa compete aos herdeiros necessários.

Discute-se se a redução da doação, por ser inoficiosa (exceder a metade do patrimônio do doador), pode ser pleiteada antes do falecimento deste. Por óbvio, a questão acerca do marco inicial para se demandar a ineficácia da doação acarreta consequências importantes, principalmente no que diz respeito ao prazo prescricional.

Boa parte da doutrina admite a propositura dessa demanda judicial (ação de redução) ainda em vida do doador, atribuindo legitimidade ativa àquelas pessoas que seriam herdeiras, no momento da liberalidade, “como se o doador já houvesse falecido”, nas palavras de SERPA LOPES¹⁵.

ARNOLDO WALD¹⁶ sustenta que a maioria dos doutrinadores defende a tese da possibilidade da propositura da demanda antes do óbito do doador, relacionando: CLÓVIS BEVILAQUA, HERMENEGILDO DE BARROS e CARVALHO SANTOS. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça¹⁷ reconhece o direito de o futuro herdeiro pleitear, desde logo, a redução da doação inoficiosa.

SÍLVIO RODRIGUES¹⁸ aborda as 2 (duas) correntes doutrinárias, concluindo que, entre os interesses do herdeiro, para quem seria melhor propor a ação de redução após o falecimento do doador (temor reverencial, risco de retaliação etc.), e o da sociedade, que não pode aguardar vários anos, para que se encerre a questão acerca da possibilidade ou não de redução da liberalidade (segurança jurídica das relações), se deve proteger os interesses da sociedade.

Embora a lei proteja os direitos dos futuros herdeiros, vedando atos de liberalidade, que possam vir a prejudicar a legítima, não se pode negar

15. *Curso de Direito Civil*, vol. III, 4ª edição, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, página 380.

16. *Direito das Sucessões*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, página 157.

17. RESP nº 7879-0-SP, de que foi relator o Ministro COSTA LEITE, julgado em 24 de fevereiro de 1994, publicado no Diário de Justiça em 20 de junho de 1994.

18. *Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*, 26ª edição, vol. 3, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, página 195.

que, ao distribuir a ação de redução antes do óbito do doador, se pretenda herança de pessoa viva, o que ofende a lei e o senso comum. Por isso, CARLOS MAXIMILIANO¹⁹ afirma, categoricamente, a impossibilidade de se propor, antes da abertura da sucessão, a demanda judicial, visando a redução do ato inoficioso, referindo-se, inclusive, a antigo brocardo jurídico: *nulla viventis haereditas* (“não há herança de pessoa viva”). Em seu apoio, CARLOS MAXIMILIANO cita farta doutrina estrangeira: PLANIOL & RIPERT, TROPOLONG, DEMOLOMBE, LAURENT, ALAS ARGUELLES e POLLACCO, dentre outros.

Neste passo, cumpre-me fazer pequena digressão a respeito da possibilidade de se propor, ainda em vida do doador, a ação de redução, visto que, apesar dos entendimentos da doutrina e da jurisprudência em sentido contrário, parece-me ser descabida a propositura desta demanda judicial antes da morte do doador.

Admitida a propositura da demanda judicial, para a redução da liberalidade ainda em vida do doador, o excedente retornará ao patrimônio do próprio doador, em caso de sucesso na demanda judicial. Proposta após o falecimento dele o que sobejar será partilhado entre os herdeiros necessários, tudo conforme ensinamento de CLÓVIS BEVILAQUA²⁰.

Esclareça-se que os credores do espólio, nesta última hipótese, não terão qualquer direito sobre os bens transferidos em excesso.

Nesse contexto, não seria demais dizer que, sendo proposta a demanda antes do óbito do doador, o “virtual” herdeiro estaria pleiteando em nome próprio direito alheio.

Ora, a procedência do pedido importa num benefício direto para o doador. E o bem só será destinado (partilhado ou adjudicado) ao autor da demanda judicial, pretendo herdeiro, quando da abertura da sucessão, caso ele (o bem) ainda pertença ao doador (benefício indireto e eventual).

Salvo engano, inexistente norma jurídica que permita essa substituição processual (art. 18 do CPC, correspondente ao art. 6º do CPC/1973). Até porque, se houvesse, inócua seria a discussão acerca do momento adequado para se deduzir, em juízo, tal pleito.

19. *Direito das Sucessões*, 5ª edição, vol. III, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1964, página 39.

20. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, vol. IV, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1946, página 342.

A lei prescreve, apenas, a ineficácia da parte excessiva do ato de liberalidade, nada dispondo acerca do momento da propositura da demanda judicial.

Acrescento, assim, o argumento da ilegitimidade do “eventual” herdeiro, para, em vida do doador, buscar a redução do ato de liberalidade, visto que o beneficiário direto e, talvez, único, será o próprio doador. O mais provável é que, até mesmo por retaliação, o “pretense” herdeiro não desfrute das vantagens da demanda judicial, por ele proposta. Mas não é só!

Relembre-se que o futuro herdeiro não pode intervir, como assistente, nas demandas em que, por exemplo, se reivindica bem do patrimônio do pai. Jurisprudência e doutrina não divergem neste ponto. Ora, se ele pode pleitear a redução ainda em vida do doador, a fim de salvaguardar a legítima, por que não lhe autorizam figurar como mero assistente naquela outra demanda judicial?

Por fim, proposta a demanda antes da abertura da sucessão, a procedência do pedido de redução importará, como se viu, num benefício para o doador, consistente na restituição ao patrimônio dele da parcela excessiva. Ocorre que, numa ação de redução, o doador deverá, necessariamente (litisconsórcio passivo necessário), figurar no polo passivo. Isto é, o réu será o único beneficiado apesar da sentença lhe ser desfavorável. Nada mais incongruente!

Por essas razões, não concordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, no sentido de que se possa propor, ainda em vida do doador, a ação de redução.

Relembre-se que falta aos herdeiros interesse na propositura da ação de redução, quando o beneficiário do ato de liberalidade for outro herdeiro necessário, visto que, pelo instituto da colação, as legítimas serão igualadas no processo de inventário. A ação de redução deverá ser proposta somente na hipótese em que o donatário for terceiro, conforme ensinamento de PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO²¹.

Logo, a ação de redução aplica-se apenas à doação inoficiosa realizada em favor de terceiro, não a herdeiro necessário. A doação inoficiosa em favor de herdeiro necessário discute-se no processo de inventário e partilha de bens.

21. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, páginas 150/151.

16.1.3. O VALOR DOS BENS COLACIONADOS²². CÓDIGO CIVIL x CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O *caput* do art. 639 do CPC não traz, como se viu, grandes discussões, ao dispor do momento processual em que o herdeiro necessário deve trazer à colação o bem recebido em vida.

No entanto, o parágrafo único do art. 639 do CPC, que transcreve *textualmente* o parágrafo único do art. 1.014 do CPC/1973, encerra séria polêmica e com graves consequências práticas, qual seja: por qual valor deve ser o bem colacionado considerado (o do ato da liberalidade ou o do momento da abertura da sucessão)?

Os bens doados, sem dispensa de colação (como antecipação de legítima), devem ser conferidos no processo de inventário e de partilha de bens, para igualar os quinhões dos herdeiros necessários.

O art. 1.792 do Código Civil de 1916 determina que “os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação”. De acordo com este dispositivo, na verificação do valor do bem trazido à colação, considerava-se o momento da liberalidade.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1.014 do CPC/1973, que versa sobre a colação, assevera que “os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”.

A norma processual (art. 1.014 do CPC/1973) posterior alterou a sistemática do Código Civil de 1916 (art. 1.792 do Código Civil/1916), ao determinar que se apure o valor do bem, para efeito de colação, ao tempo do falecimento. Afastou-se, assim, a regra, positivada no Código Civil de 1916, que determinava a data da doação.

As 2 (duas) regras possuem a mesma hierarquia e versam sobre a mesma hipótese. Assim, a norma posterior derogou a anterior, segundo lição de ARNOLDO WALD²³.

22. Aqui neste capítulo, não se enfrenta questão diversa, qual seja: se os bens devem ser colacionados “em substância” ou pelo respectivo valor apenas (art. 2.007, parágrafo 2º, do Código Civil/2002).

23. *Direito das Sucessões*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, página 185/186.

Nesse contexto, prevaleceria a regra do Código de Processo Civil (art. 1.014, parágrafo único, do CPC/1973), em detrimento da anterior Código Civil (art. 1.792 do Código Civil/1916).

HAMILTON DE MORAES E BARROS²⁴ esclarece, ao comentar o art. 1.014 do CPC/1973, que “mudou, assim, de orientação a legislação brasileira, ao consagrar a solução que o profundo Clovis preconizava. A moeda de tudo que diga respeito à colação é a do tempo da abertura da sucessão”.

A respeito do Código Civil de 2002, o Enunciado 119 do Centro de Estudos Jurídicos/CEJ – anterior ao Código de Processo Civil de 2015 – defende que “para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do *caput* do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integra seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC (1973), de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito”. Trata-se, evidentemente, solução *híbrida*, dependendo, portanto, da existência ainda do bem no patrimônio do herdeiro ao tempo da abertura da sucessão.

Por óbvio, considerado o valor do bem ao tempo da liberalidade, deve ser atualizado até a data da abertura da sucessão, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça²⁵.

Entretanto, após aqueles Códigos (Código Civil/1916 e CPC/1973), foram promulgados dois novos Códigos (Código Civil/2002 e CPC).

O Código Civil de 2002, em seu art. 2.004, determina que “o valor da colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”. Em reforço, o parágrafo 1º do art. 2.004 do Código Civil/2002 esclarece que “se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade”.

Portanto, o Código Civil de 2002 (art. 2004), assim como o Código Civil de 1916 (art. 1.792), considera, para efeito de colação, o momento da

24. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1992, página 166.

25. *in* RSTJ nº 37, página 405.

liberalidade, em detrimento do art. 1.014 do CPC/1973 (data da abertura da sucessão).

E, agora, o parágrafo único do art. 639 do CPC retoma a data da abertura da sucessão.

Volta-se, assim, à situação anterior, o Código Civil anterior ao Código de Processo Civil sustenta que o valor deve ser o do momento da liberalidade, enquanto o Código de Processo Civil posterior defende ser o valor ao tempo da abertura da sucessão.

Nesse contexto, LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO²⁶ concluem que:

“Estão revogados os comandos do Código Civil, à vista da regra mais recente do Código de Processo Civil, de modo que o valor dos bens que deveriam ser colacionados deve ser apurado segundo aquilo que valeriam ao tempo da abertura da sucessão”.

Por fim, quanto à colação *em substância* ou *em valor*, diga-se que ANA LUIZA MAIA NEVARES²⁷ sustenta que, a partir do Código de Processo Civil de 2015, a colação faz-se *em substância*, isto é, o próprio bem retorna ao acervo hereditário (e não apenas o herdeiro colaciona o respectivo valor, para efeito de equiparação das legítimas):

“Dessa forma, a regra da colação volta a ser a conferência em substância, com o retorno do bem doado para o acervo hereditário, só sendo prevista a colação *in valorem* quando o donatário não mais possuir o bem, restando determinado no parágrafo único do citado art. 649 que o valor dos bens a serem colacionados será aquele que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”.

26. *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 200.

27. “As inovações do Código de Processo Civil no Direito das Sucessões”, in *Anais do X Congresso de Direito de Família – Famílias nossas de cada dia*, IBDFAM, página 14, *no prelo*. Original gentilmente cedido pela autora.

16.1.4. A RENÚNCIA E A EXCLUSÃO DA HERANÇA, E O DEVER DE COLACIONAR

Nos termos do *caput* do art. 640²⁸ do CPC, a renúncia do herdeiro (art. 1.806 do Código Civil/2002) não o exime do dever de trazer à colação o bem recebido em vida do inventariado. Da mesma forma, a exclusão da herança (art. 1.814 do Código Civil/2002) não afasta o dever de conferir a liberalidade no inventário (art. 2.008 do Código Civil/2002).

Não pode a renúncia nem muito menos a exclusão servirem de pretexto para que o herdeiro donatário deixe de colacionar bem havido em vida do inventariado em doação inoficiosa.

A renúncia à herança é ato unilateral e formal do sucessor no sentido de não a receber. Exige-se instrumento público ou termo judicial, conforme o art. 1.806 do Código Civil. Não se pode renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo, nos termos do art. 1.808 do Código Civil.

A exclusão de herdeiro²⁹ é o meio pelo qual se busca retirar de um sucessor o direito à herança, quando ele praticou atos ofensivos à pessoa, à honra ou aos interesses do falecido ou de seus parentes. A exclusão pode ocorrer por indignidade ou por deserdação, ambas de previsão taxativa no Código Civil, sem admitir interpretação extensiva.

A indignidade é a sanção imposta ao herdeiro ou legatário que cometeu certos atos graves contra o autor da herança (como homicídio, calúnia ou crimes contra a honra). Exige, em regra, sentença judicial declaratória, podendo a exclusão ser automática apenas quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 1.815-A do CC, incluído pela Lei 14.661/2023).

A deserdação: decorre da manifestação expressa de vontade do testador em testamento, indicando uma das causas legais (arts. 1.964 e 1.965 do CC). Requer prova da veracidade da causa alegada, em ação judicial proposta pelo beneficiado.

Em suma, a indignidade é uma sanção imposta pelo Estado, e a deserdação é um ato de vontade do testador, ambos limitados às hipóteses previstas em lei.

28. Referência legislativa: art. 1.806 do Código Civil/2002, art. 1.814 do Código Civil/2002, art. 2.008 do Código Civil/2002 e art. 1.015 do CPC/1973

29. A respeito da exclusão de herdeiro, leia-se o meu artigo ("A ação de exclusão de herdeiro e o projeto de revisão do Código Civil", in Revista de Processo nº 369, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, páginas 355 a 380, coordenação Teresa Arruda Alvim).

Entende-se por *inoficiosa* a parte da doação que exceder a legítima e mais a metade disponível.

Conforme o parágrafo 1º do art. 640 do CPC, o herdeiro donatário pode escolher, dentre os bens doados, aqueles que sejam suficientes para perfazer a legítima e a metade disponível, para que da partilha conste(m) o(s) outro(s) para divisão entre os demais herdeiros.

O parágrafo 1º do art. 640 do CPC sugere, portanto, que se faça a colação em substância, isto é, leva-se o próprio bem doado ao inventário (e não o respectivo valor), o qual poderá ser partilhado entre outro(s) herdeiro(s), caso não haja bem(ns) suficiente(s) para que, na partilha, o bem doado continue no patrimônio do herdeiro donatário.

A colação em dinheiro, ao contrário da colação em substância, permite que, conhecido o valor do bem colacionado, ainda que ele continue no patrimônio do herdeiro donatário, isto é, não tenha sido alienado, o herdeiro donatário deposite, em favor do espólio, o montante correspondente ao valor do bem que deve ser colacionado, o qual (dinheiro) será partilhado, ao invés do próprio bem doado/colacionado.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO³⁰, ao versar sobre o art. 1.015, parágrafo 1º, do CPC/1973, ensina que “a lei faculta ao herdeiro donatário a escolha dos bens que deverão ser colacionados”, dentre os vários bens objeto de liberalidade em vida pelo inventariado, a fim de permitir a redução da doação inoficiosa.

Nos comentários ao art. 1.015, parágrafo 1º, do CPC/1973, HAMILTON DE MORAES E BARROS³¹ defende que “realizando-se a colação em substância, isto é, repondo o herdeiro donatário ou dotado os mesmos bens que antes recebera, devolvidos agora para o fim específico de serem partilhados, o bom é que continue a ser observada a prática de serem lançados tais bens no quinhão do colacionante, pois que isso evitaria o problema de se avaliarem também as benfeitorias, bem como o de realizar-se a classificação delas, para que os demais herdeiros as indenizem, quando tais bens não fiquem com os colacionantes”.

30. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, páginas 150/151.

31. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1992, página 168.

Atento a essa questão, ao comentar o parágrafo 2º do art. 1.015 do CPC/1973, HAMILTON DE MORAES E BARROS³² aponta que, em havendo licitação entre os herdeiros, o herdeiro donatário pode participar da licitação, devendo ter, inclusive, direito de preferência sobre os demais herdeiros, em igualdade de condições.

No mesmo sentido, o parágrafo 2º do art. 640 do CPC dispõe que, se a parte inoficiosa recair sobre bem imóvel, que não permita divisão cômoda, deve-se realizar uma licitação entre os herdeiros, para que fique no quinhão de um apenas. E, conforme o parágrafo 3º do art. 640 do CPC, o herdeiro donatário goza de direito de preferência, em igualdade de condições com os demais herdeiros na licitação.

Por sua vez, o art. 641³³ do CPC prescreve o procedimento caso haja controvérsia sobre o dever de colacionar bem no processo de inventário e de partilha de bens.

Trata-se de um incidente no processo de inventário e de partilha de bens, no qual se deve assegurar o contraditório, mas a produção de provas limita-se à documental.

Tal controvérsia pode decorrer, nos termos do *caput* do art. 641 do CPC, da negativa do recebimento do bem (não houve doação) ou da negativa da obrigação de conferir (dispensa da colação).

Nessa hipótese, o juiz, ouvidas as partes, no prazo, comum, de 15 (quinze) dias, decide conforme as alegações das partes e das provas produzidas. Aqui, cabe apenas a prova documental.

Sendo o prazo comum, os autos físicos devem permanecer à disposição dos interessados em cartório. O art. 219, *caput*, do CPC dispõe que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Os interessados podem, no entanto, fazer a “carga rápida”, ou seja, a retirada dos autos de cartório pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, para obtenção de cópias (art. 107, parágrafo 3º, do CPC).

Declarada improcedente a oposição do herdeiro donatário, ele deve, no prazo – improrrogável – de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.

32. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1992, página 168.

33. Referência legislativa: art. 490 do CPC/1939, art. 491 do CPC/1939, art. 492 do CPC/1939 e art. 1.016 do CPC/1973.

219, *caput*, do CPC, trazer à colação o bem, como exige o art. 641, parágrafo 1º, do CPC. Caso não confira o bem, o juiz manda sequestrá-lo, a fim de que seja inventariado e partilhado; se o herdeiro donatário não mais possuir o bem, o juiz manda imputar ao quinhão hereditário do herdeiro donatário o respectivo valor (art. 219, parágrafo 1º, do CPC).

Os bens sequestrados ficam sob a responsabilidade do inventariante, inclusive para eventual sobrepartilha (art. 669, I, do CPC).

Nos comentários ao art. 1.016 do CPC/1973, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO³⁴ defende que, “caso não possua mais o bem, o seu respectivo valor deverá ser imputado ao seu quinhão hereditário, ou, se houver diferença a maior, deverá fazer o depósito judicial da importância correspondente, sob pena de sujeitar-se, no juízo competente, a processo de execução”. Entre outras palavras, se o valor do bem que deveria ser colacionado exceder o quinhão do herdeiro donatário, ou ele deposita o saldo remanescente ou se submete a um processo de execução.

Se for necessária a produção de prova além da documental, o juiz remete os interessados às vias ordinárias. Por cautela, o herdeiro donatário não receberá o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda (vias ordinárias). Para haver sua parte na herança, o herdeiro donatário deverá prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais se discute a obrigação de colacionar, tudo na forma do parágrafo 2º do art. 641 do CPC.

HAMILTON DE MORAES E BARROS³⁵ leciona, em seus comentários ao art. 1.016 do CPC/1973, que a caução só pode ser real. Parece-me que não há motivos para se exigir apenas a caução real. A caução fidejussória, desde que fidedigna, também pode ser aceita.

Conforme o art. 668, I, do CPC, se não for proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que da decisão foram intimadas as partes, a demanda judicial para decidir sobre o dever de colacionar, cessará a eficácia da tutela provisória prevista no art. 641, parágrafo 2º, do CPC.

34. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, páginas 163/164.

35. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1992, página 169.

Contra a decisão proferida no incidente previsto no art. 641 do CPC, cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

16.2. PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA?

O *caput* do art. 642³⁶ do CPC prevê que, antes da partilha, os credores podem requerer, no processo de inventário e de partilha de bens, o pagamento das dívidas, vencidas e exigíveis, do espólio.

Trata-se da *habilitação de crédito*, conforme a linguagem forense. A norma versa, exclusivamente, sobre a obrigação de pagar quantia certa, devida pelo espólio.

Eventuais credores dos herdeiros e dos legatários não podem se habilitar no processo de inventário e de partilha dos bens, com base no art. 642 do CPC. Na praxe forense, realiza-se a *penhora no rosto dos autos* do crédito existente contra o herdeiro e o legatário.

Nesse sentido, leia-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁷:

“Cabível a constrição no inventário em que a executada é herdeira. Falecimento da devedora originária no curso da execução não afasta a possibilidade de penhora no rosto do processo em relação aos direitos hereditários pertencentes agora a seu espólio. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida”.

O Código Civil/2002 estabelece, no *caput* do art. 1.997, que a herança responde pelo pagamento das dívidas do inventariado. Ressalva, todavia, que, realizada a partilha dos bens, os herdeiros respondem, pessoalmente, até as *forças da herança*, ou seja, até o limite do que cada um herdou.

Essa regra decorre da transmissibilidade das dívidas do inventariado ao espólio em consonância com o princípio, positivado no art. 1.792 do Código Civil/2002, segundo o qual o herdeiro não responde por dívidas superiores às *forças da herança*.

36. Referência legislativa: art. 493 do CPC/1939, art. 494 do CPC/1939, art. 495 do CPC/1939 e art. 1.017 do CPC/1973.

37. TJ/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2266403-93.2024.8.26.0000, relator Desembargador Paulo Alcides, julgado em 14/10/2024.